



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos 10/04/19

Gabinete do Vereador Carlos da Liga

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE ABRIL DE 2019.

“Estabelece normas para desafetar áreas verdes públicas ocupadas por moradores, e para concessão de escrituras públicas individuais para os ocupantes, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As áreas verdes públicas, ocupadas por moradores, poderão ser desafetadas através de Lei para fins de assentamento dos ocupantes.

Art. 2º. A área a ser desafetada deverá comprovar no mínimo 05 anos de ocupação, podendo ser comprovada mediante: nota fiscal de material de construção e convênio com estatais (empresa de água e luz).

Art. 3º. Para a desafetação da área verde pública ocupada, deverá existir projeto topográfico da área total onde conste a divisão dos lotes e arruamento, para o assentamento definitivo dos ocupantes.

Art. 4º. A Lei que autorizar a desafetação da área verde pública ocupada, deverá conter projeto de implantação ou readaptação da rede de água, luz e esgoto.

Art. 5º. Fica obrigatório a implantação de pavimentação asfáltica e meio-fio nas ruas projetadas.

Art. 6º. Após a aprovação da presente Lei, fica o Poder Executivo destinado a realizar inscrições da área no Registro de Imóveis para fins de transpassar os imóveis aos beneficiados.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo responsável por prever a forma legal de transpassar os imóveis aos ocupantes, através de documento público individual.

Protocolo nº 1315

Data: 10/04/19

[Assinatura]
Assinatura



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Carlos da Liga

Art. 8º. O ocupante da área verde pública, para obter o benefício estabelecido na Lei de desafetação, não poderá ter posse, cessão de direitos ou imóvel escriturado em seu nome.

Art. 9º. Fica o beneficiado impossibilitado de realizar transferência do imóvel a terceiros, salvo em caso de sucessão hereditária.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 11 dias do mês de abril de 2019.


CARLOS DA LIGA
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador Carlos da Liga

JUSTIFICATIVA

Segundo o parágrafo 1º do artigo 8 da resolução do CONAMA, considera-se área verde, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa propiciando a melhoria estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

Pois bem, é de conhecimento das autoridades e da população do município a propagação da ocupação destes espaços públicos por parte da comunidade. Em alguns casos, por pessoas de baixa renda. A concessão de escrituras públicas para estes ocupantes irá oferecer estabilidade habitacional para as famílias. Já que a intenção é prioridade do projeto é a concessão ao beneficiário que não possui imóvel em seu nome.

O espaço disposto como área verde estando fora de uso pelo período de 10 anos e ocupado pelo mesmo período, mostra a real necessidade dos moradores, além da falta de uso por parte do poder público.

Por este motivo rogo aos meus pares a aprovação desta propositura.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 11 dias do mês de abril de 2019.


CARLOS DA LIGA
Vereador